



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224379 - PR (2026/0129882-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDFT)
AGRAVANTE : WELLINGTON ANDERSON PAULIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR DESCAMINHO (ART. 334, *CAPUT*, NA FORMA DO ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS (ELETRÔNICOS, VESTUÁRIO E OUTROS) SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE UM ÔNIBUS DE TURISMO EM QUE O RÉU ATUAVA COMO GUIA E RESPONSÁVEL PELO ACONDICIONAMENTO DAS BAGAGENS. MERCADORIAS ENCONTRADAS OCULTAS NO BAGAGEIRO E EM COMPARTIMENTOS DO VEÍCULO, DESPROVIDAS DE ETIQUETAS DE IDENTIFICAÇÃO DE PASSAGEIROS, SOB A RESPONSABILIDADE DIRETA DO ACUSADO. EVASÃO DE R\$ 108.582,73 EM TRIBUTOS FEDERAIS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por descaminho.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame

do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224379 - PR (2026/0129882-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDFT)
AGRAVANTE : WELLINGTON ANDERSON PAULIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR DESCAMINHO (ART. 334, *CAPUT*, NA FORMA DO ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS (ELETRÔNICOS, VESTUÁRIO E OUTROS) SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE UM ÔNIBUS DE TURISMO EM QUE O RÉU ATUAVA COMO GUIA E RESPONSÁVEL PELO ACONDICIONAMENTO DAS BAGAGENS. MERCADORIAS ENCONTRADAS OCULTAS NO BAGAGEIRO E EM COMPARTIMENTOS DO VEÍCULO, DESPROVIDAS DE ETIQUETAS DE IDENTIFICAÇÃO DE PASSAGEIROS, SOB A RESPONSABILIDADE DIRETA DO ACUSADO. EVASÃO DE R\$ 108.582,73 EM TRIBUTOS FEDERAIS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por descaminho.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON ANDERSON PAULIN contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, NA FORMA DO ART. 29, AMBOS DO CP. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MANUTENÇÃO. QUATUM REDUZIDO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO REINCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Em razão do princípio da independência entre as instâncias, eventuais vícios no processo administrativo, como a alegada ausência de intimação pessoal, devem ser dirimidos nas esferas competentes e não contaminam, por si sós, a ação penal. A arguição de nulidade exige a demonstração de prejuízo concreto, sendo insuficientes alegações genéricas. Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa quando o autuado, citado por edital, deixa transcorrer o prazo para impugnação, ensejando a decretação de sua revelia. Pedido não conhecido. 2. O laudo merceológico não é essencial para apurar a materialidade do delito de descaminho se outros elementos probatórios puderem atestá-lo, como é o caso. 3. Este Tribunal, apoiado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, consolidou, em sua Súmula 123, que a caracterização do delito de descaminho prescinde da constituição do crédito tributário. 4. O princípio da adequação social baseia-se em "não há que se punir o que a sociedade julga correto". No entanto, o aludido princípio não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores, tais como a introdução irregular de mercadorias em solo pário. 5. Correta a exasperação da pena-base em razão da valoração negativa dos antecedentes, tendo em vista que o réu ostenta condenação criminal por fato anterior àquele narrado nos presentes autos, assim como acertada a decisão pela desfavorabilidade das circunstâncias, considerado o notável valor de tributos federais iludidos, superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No entanto, quantum do aumento reduzido. 6. A determinação do regime inicial mais gravoso que o previsto em lei, com base nos critérios do art. 59 do CP, exige que o desvio da regra geral seja justificado por elementos concretos que demonstrem maior gravidade da conduta, em consonância com a Súmula 719 do STF. Considerando que a

pena fixada restou próxima ao mínimo legal e que a maioria das circunstâncias judiciais é positiva, a imposição do regime semiaberto revela-se desproporcional. Assim, ausente a reincidência, e não havendo elementos que demonstrem maior gravidade concreta que justifique o regime intermediário, o regime inicial deve ser fixado no aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea C, do CP. 7. É viável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mesmo para réus reincidentes, quando a pena é inferior a 4 (quatro) anos, o crime não envolve violência ou grave ameaça e a medida se mostra socialmente recomendável e suficiente para a repressão e prevenção do delito, em observância aos princípios da proporcionalidade e da política criminal de inibição ao encarceramento em massa. 8. Para definição do valor da prestação pecuniária devem ser levadas em conta as vetoriais do artigo 59 do CP, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída, elementos que, vistos conjuntamente, não autorizam a redução do quantum estabelecido na sentença. 9. O juízo da execução criminal é o competente para avaliar pretensão de isenção de custas processuais e de assistência judiciária gratuita. Logo, tais pedidos não são conhecidos nesta instância recursal ordinária. Pedido não conhecido. 10. Desnecessária a abordagem expressa dos dispositivos legais e constitucionais no corpo do acórdão com a finalidade de prequestionamento, porquanto o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando encontrar fundamento suficiente para embasar a sua decisão. Pedido não conhecido.

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 234/242).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 246/253).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0129882-0

AgRg no
AREsp 3.224.379 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125000012146202378 50088110620244047005 50159764120234047005

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON ANDERSON PAULIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON ANDERSON PAULIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.